

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM CURITIBA/PR

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2014-PJM/CURITIBA/PR, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

Ao Senhor Comandante do 10º Batalhão de Engenharia de Construção Lages/SC

O Órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR abaixo firmado,

CONSIDERANDO o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR como ramo do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil - CFRB - e art. 24 da Lei Complementar nº 75/93) e, em consequência, sua missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CFRB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Militar expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover (art. 129, inc. VI, da CFRB e art. 6°, inc. XX, da LC 75/93);

RESOLVE expedir a presente Recomendação Nº 01/2014-PJM/Curitiba/PR ao Comando do 10º Batalhão de Engenharia de Construção (Lages/SC), em face do a seguir explicitado:

Em 19 de agosto de 2014, GUILHERME SILVA VIEIRA, desertor do 10º Batalhão de Engenharia de Construção (Lages/SC), foi preso pela Polícia Militar e levado à Delegacia de Correia Pinto/SC, pelo suposto cometimento de violência doméstica contra mulher.

Naquela Delegacia, o detido apresentou-se como militar, e após confirmada a informação de que se tratava de desertor vinculado ao 10º Batalhão de Engenharia de Construção, foi para lá encaminhado.

Nessa Organização Militar, o desertor foi logo submetido à inspeção de saúde, e, tendo sido considerado incapaz para o serviço militar, deixou o Comando de reinclui-lo às fileiras do Exército.

Dessarte, o Comando da Organização Militar entrou em contato com a citada Delegacia, no intuito de devolver-lhes o preso.

No entanto, o Delegado de Polícia teria dito que não havia sido lavrado Auto de Prisão em Flagrante e tampouco instaurado qualquer procedimento contra aquele indivíduo, pelo que não o receberia novamente.

Diante dessa situação, o Comando do Batalhão houve por bem colocar o ex-militar em liberdade, sem que houvesse apreciação do Parquet Castrense e decisão judicial nesse sentido.

Vale salientar que, uma vez solto, o cidadão voltou a cometer agressão doméstica, tendo sido recolhido, dessa vez, ao Presídio de Lages/SC.

A presente recomendação visa esclarecer que o desertor, ainda que tido por definitivamente incapaz em inspeção de saúde – isento, portanto, da reinclusão e do processo criminal - deve permanecer sob custódia até decisão judicial em sentido contrário, que se dará, via de regra, após manifestação do Ministério Público Militar

Não incumbe ao Comando da Organização Militar antecipar, por conta própria, a liberação do desertor.

No caso ora tratado, seria lícito restituir o preso à Delegacia para onde havia sido levado inicialmente, local em que permaneceria à disposição da Justiça Comum e da Justiça Militar.

Contudo, se o Delegado, por razões que não cabe avaliar agora, recusou-se a receber de volta o cidadão, deveria o Comando tê-lo mantido encarcerado até o recebimento do competente Alvará de Soltura, que seria expedido pelo Juízo da 5ª CJM tão somente após a apreciação dos documentos que compõem a respectiva Instrução Provisória de Deserção.

A manutenção da prisão de um civil, em casos tais, tem fundamento nos artigos 452 e 457, § 2º, ambos do Código de Processo Penal Militar.

Curitiba/PR, 19 de setembro de 2014.

ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS Promotor de Justiça Militar